



Memorando n.º 08 /Dipac

INMETRO/SITAD/NÚMERO DO PROTOCOLO
52600. 17809 12012

Em, 16 de março de 2012.

Ao Senhor
Guilherme Andrade Campos Pedrosa
Chefe da Divisão de Organismos de Inspeção – Diois

Assunto: **RTQ 5 aprovado pela Portaria Inmetro n.º 457/2008.**

1. Em decorrência da necessidade de clarificar o entendimento da alínea d) do item 6.6 do RTQ 5, solicitamos que os OIVA, OIA-PP e os auditores sejam informados quanto à sua interpretação devida:
2. **Item 6.6:** “O OIVA deve realizar a inspeção do veículo rodoviário, nas seguintes condições:
 - a) com suas massas em ordem de marcha;
 - b) lavados e limpos;
 - c) pressão dos pneumáticos de acordo com as especificações dos seus fabricantes;
 - d) equipamentos veiculares descontaminados por descontaminador registrado pelo Inmetro, exceto para os equipamentos que transportam produtos perigosos regulamentados pelos RTQ 1, 3 e 6.”**
3. Interpretação devida (alínea “d”):
 - a) CIPP, dentro do seu prazo de validade: para a realização da inspeção veicular (periódica), **não é obrigatória** a realização da descontaminação dos equipamentos que transportam produtos perigosos dos grupos 1, 3 e 6;
 - b) CIPP, com prazo de validade vencido: para a realização da inspeção veicular periódica, **é obrigatória** a realização da descontaminação dos equipamentos que transportam produtos perigosos dos grupos supracitados.
4. A interpretação devida será devidamente incorporada quando da próxima revisão do RTQ 5.

Atenciosamente,

LEONARDO MACHADO ROCHA
Chefe Substituto da Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade

MVB/MH/pgb.